

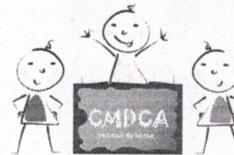


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENTO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



Conselho Municipal dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO CMDCA-RESULTADO DA  
ELEIÇÃO**

**PROVIDÊNCIA:** Parecer sobre supostas fraudes no Processo Eleitoral de escolha de conselheiros tutelares realizado na Escola Pedro Furtado no Município de Itamarati de Minas – MG.

**OBJETO:** Suposta Fraude Eleitoral na Candidatura ao Conselho Tutelar.

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Conselho Tutelar do Município de Itamarati de Minas –MG/CMDCA.

**RECORRENTES:** Elizangela de Oliveira Santos Moreira e Ranielle de Souza Pires.

**CARGO:** Candidata as Eleições do Conselho Tutelar mandato 2020/2023.

**PROTOCOLO/DATA:** Protocolado e datado em 29 de Outubro de 2019.

Inicialmente ressalta-se que o prazo para interposição de recurso referente ao resultado da eleição findava-se em 30/10/2019, sendo, pois, o presente tempestivo.

As Recorrentes apresentaram 1º recurso ao Conselho Tutelar do Município de Itamarati de Minas –MG/CMDCA, sendo este julgado improcedente, conforme decisão devidamente fundamentada.

Irresignadas, recorreram da decisão proferida em 1º grau de julgamento, encaminhando recurso ao Plenário do CMDCA, sendo que o recurso não foi provido.

Recorrem novamente às candidatas, acerca do resultado das eleições, apresentando seus argumentos.

Da análise dos argumentos apresentados, verifica-se que as candidatas não se insurgem com argumentos referentes à suposta irregularidade com o resultado das eleições, mas tão somente rediscutem o mérito do primeiro e recurso interpostos.

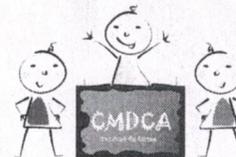


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENTO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



Ainda que a matéria já tenha sido discutida, passamos a análise do mérito:

Pois bem: Da análise do recurso protocolizado, o CMDCA, reitera que não possui o acesso as imagens das câmeras instaladas na Escola Municipal, não sabendo sequer informar se as câmeras estavam em funcionamento e/ou por quantos dias as imagens supostamente ficam armazenadas no sistema.

Em continuação, após análise da mídia em CD e fotos juntadas, o Plenário não constatou nenhuma irregularidade no pleito.

O CMDCA analisou diversas vezes o vídeo juntado pelas Recorrentes, entretanto, não foi constatada nenhuma irregularidade.

Trata-se de vídeos que não comprovam efetivamente nenhuma fraude, uma vez que a filmagem em momento algum identifica as pessoas que utilizavam os veículos e muito menos se tinham ligação com os candidatos citados peça recursal, sendo que o apontamento das pessoas realizado em recurso é unilateral e não comprova quem são as pessoas supostamente identificadas.

Ato contínuo o vídeo realizado na sala de apuração pela candidata é um vídeo unilateral onde esta afirma situações não comprovadas.

Os vídeos apresentados não comprovam especificamente as suas narrativas, uma vez que as filmagens não identificam nenhum veículo e nenhuma candidata.

Salienta ainda, que não foi observado nos vídeos e fotos nenhum oferecimento ou promessa de qualquer tipo de vantagem dos candidatos para com seus eleitores.

E mais, não foi comprovado e nem demonstrado que os eleitores foram forçados a irem de carona ou corrompidos. Verifica – se que não restou demonstrado o especial fim de agir, ou seja, a necessária ação do suposto corruptor para conquistar o voto ou a abstenção do eleitor.

Ademais, no caso concreto as Recorrentes teriam que comprovar e demonstrar a potencialidade/gravidade dos fatos para a configuração do ilícito alegado em peça recursal.

Com efeito, o requisito da gravidade refere – se a exigência de que a ilicitude seja potencialmente grave a ponto de afetar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENTO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



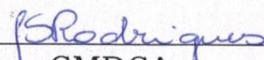
o equilíbrio do pleito, normalidade e a legitimidade da eleição, que não foi o caso das Recorrentes.

A ilicitude/fraude de uma eleição não pode ser presumida, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, o que não ocorre no caso dos autos.

Ainda assim, se porventura, na pior das hipóteses, fossem observadas e comprovadas as ilicitudes potencialmente graves dos fatos, no caso concreto, estas não teriam força para anular todo o processo eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizado, haja vista que as supostas ilicitudes graves não teriam força para desequilibrar o resultado da eleição haja vista a diferença de votos existente entres as candidatas eleitas em relação a quantidade de votos das Recorrentes.

À vista desses fundamentos, que evidenciaram, de um lado, não ter havido comprovação de ilicitude ou fraude e, de outro, não ter sido demonstrada a gravidade da conduta, requisito indispensável à configuração do desequilíbrio eleitoral, a comissão **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado referente ao resultado da eleição.

Itamarati de Minas 01 de novembro de 2019.

  
CMDCA

Registra – se e publica – se.  
Em 01/11/2019